



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11128.002949/99-92
Recurso nº	131.496 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-38.581
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/06/1998

Ementa: CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Caracterizada a descrição incompleta da mercadoria na Licença de Importação, em consequência, configura-se a infração capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, pela falta de licença de importação para a mercadoria efetivamente importada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 222/229, que transcrevo, a seguir:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – “NOME COMERCIAL: HOSTATHION TECNICO, NOME QUIMICO: 1-FENIL-3- (0,0 DIETIL-TIONOFOSFORIL) – 1,2,4-TRIAZOL. INGREDIENTE ATIVO: TRIAZOPHOS 700 g/Kg. CLASSE: INSETICIDA E ACARICIDA. PUREZA: 70%. ESTADO FISICO: LIQUIDO. DENSIDADE: 1,15. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA Nr 003885/90”, por meio de 3 declarações de importação (relacionadas no quadro abaixo), classificando-a no código NCM 2933.90.63, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IPI de 0%.

Após coleta de amostras, as mercadorias foram desembaraçadas, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14/85.

Da análise dos laudos laboratoriais do LABANA, esclarecendo que a mercadoria não se tratava somente de Triazofos, mas de uma “Preparação Inseticida à base de Fosforotioato de O,O-Dietil-O-(1-Fenil-1H 1,2,4-Triazol-3-ila); (Triazofos) em Xileno”, e que, de acordo com referências bibliográficas, preparações contendo ingrediente ativo TRIAZOFOS apresentam atividade inseticida, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de 11% de II e 0% de IPI.

Tabela

Não efetuado pelo contribuinte o recolhimento da diferença de alíquota do imposto de importação, decorrente da reclassificação fiscal, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do crédito tributário relativo à diferença do referido tributo, a multa de ofício de 75% sobre o II, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e multa do controle administrativo da importações, capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando, com juros de mora calculados até 30/04/99, o valor de R\$ 231.770,89.

Cientificada do auto de infração em 01/06/99, a interessada apresentou contestação, tempestivamente, em 30/06/99, de fls. 59 a 90, alegando, preliminarmente, que:

1) deve ser declarada a nulidade do auto de infração, pois a autuação contrariou orientação emanada do próprio órgão responsável pela solução de controvérsias (Parecer CST/SNM nº 962/79), no que diz respeito à correta classificação tarifária de mercadorias importadas na TAB-NBM/SH, quando o Parecer Normativo CST nº 05/94, que aborda a eficácia temporal dos atos normativos, dispõe no item 17, letra “d”, que a normatividade do Parecer Normativo e Ato Declaratório Normativo funda-se no poder vinculante do entendimento expresso em relação aos órgãos da administração tributária e aos sujeitos passivos alcançados pela orientação que propiciam;

M/20

2) a impugnante, previamente à lavratura do auto de infração, exibiu à Seção de Fiscalização dessa Alfândega o Parecer COSIT n.º 962/79, onde foi firmado o entendimento que a correta classificação tarifária do Hostathion Técnico era no código TAB-SH 2935.90.5000, atualmente, no código 2933.90.63 da TEC-NCM;

3) o produto em questão é importado pela impugnante há vários anos, sem que houvesse qualquer dúvida quanto a sua identificação como composto orgânico de constituição química definida, conforme comprovam laudos técnicos emitidos pelo LABANA/8ª RF, de fls. 110 a 117, portanto, sempre classificado no capítulo 29;

4) deve ser declarada a nulidade, pois o auto de infração contraria a alínea “a” do parágrafo 3º do artigo 30 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532/97, que confere eficácia aos laudos e pareceres técnicos exarados em outros processos administrativos, quando se tratarem de produtos do mesmo fabricante, igual denominação, marca e especificação, bem como orientação contida em ato normativo editado por órgão vinculado à SRF.

E no mérito, que:

1) o produto em tela não pode ser classificado na posição 3808, como entendeu a fiscalização, em razão do mesmo não se apresentar sob a forma de embalagem para a venda a retalho, como prevê o texto da posição 3808, que se aplica às preparações prontas para venda a retalho, e não para produtos quimicamente definidos;

2) a mercadoria importada trata-se de produto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, Hostathion Técnico, contendo 70% de ingrediente ativo (Triazophos 700 g/kg) e 30% de ingredientes inertes, entre os quais o Xileno (300 g/kg), portanto, um produto técnico, que se enquadra perfeitamente no Capítulo 29, matéria-prima para o produto comercial final chamado Hostathion 400 BR, este sim um inseticida e acaricida, formulado como concentrado emulsionável, contendo 400 g do ingrediente ativo por litro;

3) a classificação adotada pela fiscalização não encontra respaldo legal, em face das Notas relativas ao Capítulo 29 da TEC-NCM/SH, especialmente letras “a”, “e” e “f”, e esclarecimentos das NESH desse capítulo;

4) a definição de uma substância química como sendo de grau técnico é conceitualmente ligada ao seu teor no produto químico em questão, não importando a natureza das outras substâncias que lá estão como impurezas. Uma impureza é toda e qualquer substância que além da principal, lá está como conseqüência do processo de síntese ou do método de obtenção empregados;

5) a síntese do Triazophos é realizada em meio xileno, que é um solvente indispensável por questões de segurança no transporte, manuseio e conservação do produto;

6) outra prova inquestionável de que o produto classifica-se no Capítulo 29 é a Portaria MF n.º 582/92, na qual foi criado um “Ex” tarifário para o Triazofos, com código o TAB-SH 2933.90.5000;

7) anexa declaração expedida pela Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, que ratifica o entendimento de que o produto importado não pode ser considerado uma

MTB

preparação inseticida, pois em hipótese alguma pode ser utilizado nas lavouras na forma em que se encontra;

8) nos três Laudos Técnicos do LABANA, relativos ao caso presente, (1082/98, 1083/98 e 1191/98) foi firmado que o produto tratava-se de uma Preparação Inseticida. No entanto, na Informação Técnica nº 12/99, elaborada em razão de diligência determinada pela DRJ/SP em outro processo administrativo, que versa exatamente sobre o mesmo produto, o LABANA reformulou o entendimento contido nos Laudos Técnicos anteriormente emitidos, ao afirmar que a mercadoria tratava-se de uma Preparação Intermediária, que necessita ainda de adição de adjuvantes para imprimir-lhes as características de uma formulação do tipo concentrado emulsionável, de pronto uso. Desta forma, um produto com tais características não pode ser classificado no Capítulo 38, onde se incluem as preparações prontas para uso, já condicionadas para venda a retalho;

9) incabível a penalidade de multa de ofício, face a não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata;

10) improcedente a exigência de penalidade de multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pois o produto importado está amparado por licenciamento automático emitido junto ao SISCOMEX, conforme normas editadas pelo SECEX/DECEX; a questão discutida nos autos envolve apenas o aspecto classificatório, onde o LABANA defende a tese de que o produto trata-se de uma "preparação inseticida", enquanto a impugnante sustenta que tal produto trata-se de "um composto orgânico de constituição química definida". Assim, não se pode falar em importação ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente (L.I);

11) em decorrência, aplica-se ao caso, as disposições previstas no item 8 do Parecer nº 477/88, combinado com o ADN COSIT nº 10/97, e jurisprudência da CSRF;

12) indevida a incidência de juros de mora, que somente podem ser computados a partir da decisão final a ser proferida no processo administrativo, conforme vem decidindo reiteradamente o Terceiro Conselho de Contribuintes;

13) requer, caso ainda persista alguma dívida a respeito da improcedência da ação fiscal, que:

a) o julgamento seja convertido em diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia (RJ), para contra-prova da amostra colhida por ocasião do desembarço, que se encontra no LABANA/8ª RF;

b) formula quesitos a serem respondidos pelo LABANA/8ª RF, às fls. 88;

c) seja expedido ofício ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, solicitando respostas aos quesitos formulados às fls. 89/90, com a finalidade de esclarecer a diferença entre produto técnico e preparação inseticida.

Dentre as cópias de documentos anexadas pelo contribuinte, reproduzo trechos de dois de interesse para o presente litígio. São eles:

a) Informação Técnica nº 12/99 (Processo nº 11128.005979/96-17), elaborada pelo LABANA, de fls. 155 a 159, e seus anexos, de fls. 160 a 165:

MHA

"CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Em relação aos Laudos (...), informamos que em 21 de Setembro de 1987, foi emitido o Ofício LNA/D.A. 290/87 (ANEXO I), em que estão detalhados todos os pormenores que levaram este laboratório a reconsiderar seu posicionamento quanto à caracterização da mercadoria HOSTATHION TÉCNICO, principalmente no que concerne à presença do solvente Xileno.

A partir de Setembro de 1987, todos os Laudos de Análises referentes ao produto HOSTATHION TÉCNICO têm caracterizado como Preparação Inseticida à base de Fosforotioato de O,O-Dietil-O-1-Fenil-1H-1,2,4-Triazol-3-ila (Trazophos) em Xileno e, não mais como um composto orgânico de constituição química definida como vinha ocorrendo até então.

(...)

Na referência bibliográfica não cita o uso de Xileno no processo de obtenção (ANEXO II), e nem é previsto a necessidade da sua presença como sendo um estabilizante responsável à conservação ou transporte do Triazophos.

As constantes físico-químicas tabeladas nas referências bibliográficas, ... e (ANEXO III), para TRIAZOPHOS considerado TÉCNICO, são as seguintes:

Tabela

De acordo com referências bibliográficas, a escolha de solventes para formulações líquidas são feitas em função dos seguintes critérios:

- 1- Solubilidade do ingrediente ativo*
- 2- Compatibilidade do ingrediente ativo*
- 3- Fitotoxicidade*
- 4-Toxicologia*
- 5-Disponibilidade e preço*
- 6-Inflamabilidade*
- 7- Volatilidade*

Nas formulações do tipo concentrado emulsionáveis, são utilizados dois tipos de solventes:

1- Tolueno, Xileno e solventes similares que evaporam após a aplicação, deixando um depósito do agrotóxico na área aplicada.

2-(...)

A formulação de pronto uso citado na referência bibliográfica, tendo como ingrediente ativo o TRIAZOPHOS, é o produto de nome comercial HOSTATHION 40BR que é

MH

uma formulação do TIPO CONCENTRADO EMULSIONÁVEL, com 400 g/L de TRIAZOPHOS.

Desse modo, em função das considerações até aqui descritas, resultados das análises e definições constantes nas NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO, ..., a mercadoria TRIAZOPHOS 700 g/kg ou HOSTATHION 70 CONC. é uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou PRÉ-MISTURA, de uso exclusivo na indústria com propriedades inseticida e acaricida que necessita somente de uma adição de adjuvantes e/ou aditivos, para a obtenção do produto HOSTATHION 40 BR, uma formulação inseticida e acaricida tipo CONCENTRADO EMULSIONÁVEL, PRONTA PARA USO, na agricultura.

(...)

B) RESPOSTAS AOS QUESITOS:

PERGUNTA 1.) O produto técnico importado é uma preparação, ainda que intermediária, dado que ele não é um produto final, independentemente das substâncias que o constituem?

RESPOSTA) Sim, não se trata de pronto final ou de pronto uso.

Trata-se de uma preparação intermediária com ação inseticida/acaricida.

De acordo com referência bibliográfica, TRIAZOPHOS TÉCNICO é o produto com pureza maior que 92%.

PERGUNTA 2.) Qual o alcance do termo PREPARAÇÃO que consta do Laudo Técnico?

RESPOSTA) Preparação ou Formulação é produto resultante da transformação do produto técnico, mediante adição de ingrediente inerte, com ou sem adjuvante.

Como a mercadoria TRIAZOPHOS 700g/Kg ou HOSTATHION 70 CONC. é um produto resultante da mistura de TRIAZOPHOS com XILENO, um solvente, consideramos tratar-se de uma Preparação Intermediária destinada à formulação de Preparação Inseticida/Acaricida pronta para uso, na agricultura.

PERGUNTA 3.) Na forma em que se encontra, o produto importado pode ser considerado uma Preparação Intermediária para obtenção de um inseticida ou apenas um princípio ativo que deverá ser adicionado a outros produtos e manipulado para a obtenção do inseticida final?

RESPOSTA) A mercadoria TRIAZOPHOS 700g/Kg ou HOSTATHION 70 CONC. é uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA, que necessita ainda de adição de adjuvantes para imprimir-lhe as características de uma formulação do tipo concentrado emulsionável, de pronto uso.

(...)

PERGUNTA 5.) O solvente Xileno, identificado pelo Laudo Técnico, é:

MITO

PERGUNTA a.) resíduo ou impureza resultante do processo de fabricação do Triazophos?

RESPOSTA) Não é citado nas referências bibliográficas o uso de Xileno no processo de obtenção de Triazophos. Dessa maneira, não é uma impureza resultante do processo de fabricação.

PERGUNTA b.) estabilizante indispensável à conservação ou transporte do Triazophos?

RESPOSTA) Não é citado a necessidade da presença de solvente Xileno como estabilizante. Ressaltamos que a presença de Xileno torna a mercadoria inflamável.

PERGUNTA c.) substância antipoeira, corante ou substância aromática, adicionada com a finalidade de facilitar a identificação do Triazophos ou por razões de segurança?

RESPOSTA) Não.

PERGUNTA d.) em caso positivo em algum dos três itens acima, tal adição tornou o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral?

RESPOSTA) A mercadoria encontra-se pré-formulada com Xileno, especificamente para obtenção da preparação pronta para uso na agricultura, de denominação HOSTATHION 40 BR, um concentrado emulsionável." [sublinhados acrescidos]

b) Ofício LNA/D.A.290/87, assinado pelo Diretor do Setor Técnico e pela Gerente de Divisão do LABANA, endereçado para o Chefe do Setor de Conferência e Desembaraço em Geral, da Alfândega do Porto de Santos, datado de 21/09/1987, às fls. 160/161:

"Ref: Hostathion Técnico (Triazophos)

Em relação ao produto em epígrafe, cumpre-nos prestar alguns esclarecimentos:

1. Nas datas 31.05.84, 21.05.85 e 18.03.86, emitimos respectivamente, os Laudos de nº 614/84 (Pedido de Exame 186/022), 1127/85 (Pedido de Exame 546/159) e 1937/86 (pedido de Exame 4168/159) (...) referentes ao produto Triazophos, considerando tratar-se de um composto orgânico de constituição definida e isolado, contendo Xileno como solvente indispensável para o transporte e manuseio do produto.

2. O Laboratório inicialmente tomou esta posição e a manteve suportado pelo Parecer CST/SNM 962 de 21/05/79, o qual se baseou nas Informações nº 104/78, 172/78 e 62/79 emitidas pelo Laboratório de Análises da I.R.F. – Porto do Rio de Janeiro.

Entretanto, com o amadurecimento técnico-merceológico, este posicionamento tornou-se duvidoso, justamente porque na literatura técnica disponível nada foi encontrado quanto à instabilidade do referido composto, mesmo para um produto de grau técnico com pureza > ou igual a 92% (cópia anexa).

MTP

3. Em vista disto e pelo fato do laboratório ter recebido outra amostra do mesmo produto, em 07.10.86, por meio do Pedido de Exame 5384/159, decidimos pesquisar e levantar todos os dados disponíveis sobre o mesmo.

Inicialmente, após algumas discussões técnicas, foi solicitado à empresa interessada o envio de substância química de referência, bem como dados técnicos sobre a estabilidade do produto, frente a testes específicos, confirmando ou não sua degradação quando isolado do solvente (Xileno), cuja presença sempre foi considerada indispensável.

Posteriormente, em 26.11.86, recebemos a substância química de referência (Triazophos), com metodologia analítica para caracterização do produto técnico e formulado, acompanhada de informações gerais sobre suas condições de acondicionamento. No entanto, as demais informações quanto à estabilidade do composto não nos foram apresentadas.

4. Sendo assim, o Laboratório decidiu submeter o produto amostrado a alguns testes de estabilidade, após separação do solvente (Xileno). Para a realização desses testes seguiu-se as condições previstas em literatura técnica específica (CIPAC- Handbook, Analysis of Technical and Formulated Pesticides, 1980), descritas em relação à temperatura e tempo no Laudo n.º 5092/87 (cópia anexa)

Logo após a execução de cada experimento, o produto foi submetido à análise instrumental (Espectrometria de Massa), cujo resultado caracterizou o composto sem nenhuma alteração na sua constituição química. Desta forma podemos concluir que a presença do solvente (Xileno) não é indispensável à conservação ou transporte do produto. Comprovado esse aspecto, só nos resta apresentar como explicação provável para a presença do solvente (Xileno), apenas uma facilitação tecnológica para uso do produto nas condições estabelecidas no seu processamento no Brasil” [sublinhado acrescido]

Encaminhado os autos para julgamento, a DRJ/SP, conforme despacho às fls.188, anexou cópia da Informação Técnica LABANA n.º 041/99 e respectivos Anexos, de fls. 178 a 187. Esse documento técnico reproduz, quase na sua totalidade as Considerações Gerais da Informação Técnica LABANA n.º 12/99, anexada aos autos pelo contribuinte. Dela, reproduzo apenas o último parágrafo (fls. 180)

Informação Técnica n.º 041/99 (Processo n.º 11128.004452/97-83), de fls. 178 a 180, e seus anexos de fls. 181 a 186;

“CONSIDERAÇÕES GERAIS:

(...)

Em função das considerações até aqui descritas, resultados das análises e definições constantes nas NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO, ..., a mercadoria TRIAZOPHOS 700 g/kg ou HOSTATHION 70 CONC. é uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou PRÉ-MISTURA, de uso exclusivo na indústria com propriedades inseticida e acaricida que necessita somente de uma adição de adjuvantes e/ou aditivos, para a obtenção do produto HOSTATHION 40 BR, uma formulação inseticida e acaricida tipo CONCENTRADO EMULSIONÁVEL, PRONTA PARA USO, na agricultura.” [sublinhado acrescido]

M/17/8

Cientificada a tomar ciência dos documentos anexados pela DRJ/SP, a interessada se manifestou, de fls. 190 a 198, alegando que:

1) conforme se verifica pelo sistema COMPROT, o processo não transitou pelo LABANA/8ªRF, ou seja, não foi realizada a diligência solicitada pela requerente na sua impugnação, nem foram respondidos os quesitos formulados, sem motivo justificado; a DRJ/SP limitou-se a anexar aos autos a Informação Técnica nº 41/99, emitida pelo LABANA, proferida em outro processo administrativo (Processo nº 11128.004452/97-83), e conceder ao contribuinte 10 dias para se manifestar a respeito;

2) referida informação Técnica inovou integralmente a fundamentação legal da ação fiscal, na medida em que o LABANA deixou de considerar o produto importado uma "preparação inseticida" para considerá-lo uma "preparação intermediária para formulação de preparação inseticida";

3) houve flagrante falha processual aos artigos 16 a 18 do Decreto nº 70.235/72, além de restar comprovado o cerceamento do direito de defesa, ensejando a decretação da nulidade do procedimento fiscal, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

4) a Informação Técnica nº 41/99, juntada aos autos pela DRJ, vincula-se a outro processo administrativo (nº 11128.004452/97-83). Portanto, não pode ser utilizada para decidir a questão ventilada no processo em tela, por se tratar de prova alheia aos autos;

5) no auto de infração, a reclassificação tarifária proposta pela fiscalização funda-se no fato do produto importado ter sido considerado uma preparação inseticida de pronto uso, já condicionada para venda a retalho. Decorridos mais de um ano da autuação a Informação Técnica nº 041/99 afirma que o produto importado trata-se de uma "preparação intermediária", reformulando totalmente a fundamentação legal da autuação. Além disso, referida Informação técnica não pode ser utilizada por esta Delegacia de Julgamento para embasar o julgamento;

6) na Informação Técnica nº 105/99 (Processo nº 11128.006244/96-56), versando sobre o mesmo produto (Hostathion Técnico), o LABANA alegou que não detinha competência técnica para atender o pedido de remessa do processo ao Ministério da Agricultura/Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, solicitando a Fiscalização da Alfândega do Porto do Santos, que adotasse tal procedimento, com a finalidade de esclarecer a diferença entre produto técnico, preparação intermediária e preparação inseticida, o que acabou não ocorrendo até a presente data.

É o Relatório."

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 6.964, de 08/07/2004, às fls. 220/240, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/06/1998

MMel

**Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
PENALIDADES**

Mercadoria constituída de uma mistura de TRIAZOPHOS com XILENO, um solvente, considerada pelo LABANA, uma Preparação Intermediária destinada à formulação de Preparação Inseticida/Acaricida pronta para uso, na agricultura não se classifica no código NCM/SH 3808.10.29, como entendeu a fiscalização, nem no código NCM/SH 2933.90.63 adotado pelo contribuinte.

Multa de ofício – prejudicada pela inexistência de diferença de tributo a recolher.

Cabível a multa do controle administrativo das importações, prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78- pela falta de licença de importação para a mercadoria efetivamente importada.

Lançamento Procedente em Parte. ”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, em 22/09/2004, às fls.245/280 e documentos às fls.281/358 e 361/409, onde fundamenta nas mesmas razões, e que deve ser declarada nulidade do processo fiscal conforme previsão do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pois o processo encontra-se eivado de vícios formais insanáveis e que houve cerceamento de defesa.

Sendo nulo, continua a recorrente, não há como prevalecer a exigência do recolhimento de quaisquer penalidades de multas acessórias, como a do art. 526, II do RA.

Arrolou bens na forma do art. 2º da IN SRF nº 26/01, substituindo pelo depósito extrajudicial efetuado (fl. 419).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 422 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

MPB

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No que concerne à **preliminar de nulidade** argüida pela recorrente, cumpre destacar que a exigência do crédito tributário foi formalizada **com** a observância do Decreto nº 70.235/72, nos termos dos arts. 9º c/c art. 10, bem **como** o atendimento dos requisitos essenciais do que preconiza o art. 142 do CTN; permitindo, **portanto**, ao sujeito passivo exercer amplamente o seu direito de defesa, atestado através da **impugnação** e recurso apresentados. Conclui-se, então, não ter ocorrido preterição do direito **de** defesa, pelo que não está caracterizada a nulidade suscitada, não se configurando nenhuma **das** hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, trata o presente processo **de** exigência de crédito tributário resultante de desclassificação fiscal de mercadoria.

A recorrente submeteu a despacho aduaneiro **mercadoria** descrita como – “NOME COMERCIAL: HOSTATHION TECNICO, NOME QUIMICO: 1-FENIL-3- (0,0 DIETIL-TIONOFOSFORIL) – 1,2,4-TRIAZOL. INGREDIENTE ATIVO: TRIAZOPHOS 700 g/Kg. CLASSE: INSETICIDA E ACARICIDA. PUREZA: 70%. ESTADO FISICO: LIQUIDO. DENSIDADE: 1,15. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA Nr 003885/90”, classificando-a no código NCM 2933.90.63, **enquanto** a fiscalização com base em laudos técnicos, esclarecendo que a mercadoria não se tratava **somente** de Triazofos, mas de uma “Preparação Inseticida à base de Fosforotioato de O,O-Dietil-O-(1-Fenil-1H 1,2,4-Triazol-3-ila); (Triazofos) em Xileno”, e que, de acordo **com** referências bibliográficas, preparações contendo ingrediente ativo TRIAZOFOS **apresentam** atividade inseticida, ou seja, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM **3808.10.29**.

A DRJ concluiu relativamente à **classificação fiscal** pela improcedência do lançamento tendo em vista que não havendo no processo, **nenhuma** referência à prevalência ou essencialidade de uma propriedade (inseticida, acaricida) **sobre** **outra**, logo, o produto em tela deve ser classificado em uma subposição diversa da adotada pela fiscalização (3808.10), amparada no laudo técnico original, que definia a mercadoria **como** uma preparação, apenas, inseticida. Corroborando nesse sentido, a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/DIANA nº 174, de 21 de setembro de 2001.

Assim sendo, a mercadoria é constituída de uma **mistura** de TRIAZOPHOS com XILENO, um solvente, considerada pelo LABANA, uma **Preparação** Intermediária destinada à formulação de Preparação Inseticida/Acaricida pronta para uso, **na** agricultura não se classifica no código NCM/SH 3808.10.29, como entendeu a **fiscalização**, nem no código NCM/SH 2933.90.63 adotado pelo contribuinte.

Portanto, torna-se prejudicada também a **aplicação** da multa de ofício, que incidiria sobre a diferença de tributo apurada, que no caso **inexiste**; conforme julgamento em 1ª instância que tornou o lançamento procedente em parte.

MMd

Pelo exposto, resta apenas a aplicação da multa ao controle administrativo das importações, prevista no art. 526, inc. II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (RA/85), pela falta de licença de importação para a mercadoria efetivamente importada.

Curvo-me ao mesmo entendimento da decisão de 1ª instância, de relatoria de Luiza Aparecida Nunes da Silva.

O referido dispositivo legal é fundamentado no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, que constitui infração administrativa ao controle das importações *"importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais"*.

Pois, com o advento do SISCOMEX, a guia de importação foi substituída pela Licença de Importação.

A Portaria SECEX nº 21/96, no Capítulo III - DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES determina no art. 14 que a *"descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto"*.

Tal obrigatoriedade é reafirmada § 1º do art. 11 da Portaria SECEX nº 17/2003, publicada no DOU em 02/12/2003, que revogou a de nº 21/96, *in verbis*:

"Art. 11. O pedido de licença deverá ser registrado no Siscomex pelo importador ou por seu representante legal ou, ainda, por agentes credenciados pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex, da Secretaria de Comércio Exterior e pela Secretaria da Receita Federal."

§ 1º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. [sublinhado acrescido]

A situação fática é que a recorrente solicitou licença para importar: - Hostathion Técnico; Ingrediente ativo: Triazophos"; Pureza: 70%, Classe: Inseticida e Acaricida, tendo omitido na descrição da mercadoria, que o produto continha também um solvente, o Xileno, elemento fundamental para a perfeita caracterização, identificação e, conseqüentemente, correta classificação fiscal da mercadoria.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 dispõe *"que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante"*, o que não ocorreu no caso presente..

Pelo exposto, caracterizada a descrição incompleta da mercadoria na Licença de Importação, em conseqüência, configura-se a infração capitulada no artigo 526, inciso II, do

m/m

Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, motivo pela qual torna-se perfeitamente cabível a penalidade aplicada.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, deve ser afastada a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora